



Bruxelas, 8 de dezembro de 2023
(OR. en)

10783/12
DCL 1

NZ 3
ASIE 59
COASI 91
WTO 212
OC 288

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: ST 10783/12 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 7 de junho de 2023

novo estatuto: Público

Assunto: Relações com a Nova Zelândia

- Autorização para a abertura de negociações de um Acordo-Quadro entre a UE e os seus Estados-Membros e a Nova Zelândia

ORIENTAÇÕES COMUNS

Prazo de consulta para a Croácia: 18.06.2012

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 7 de junho de 2012 (19.06)
(OR. en)

10783/12

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

NZ 3
ASIE 59
COASI 91
WTO 212
OC 288

NOTA PONTO "I/A"

de:	Grupo da Ásia-Oceânia
para:	COREPER/Conselho e os representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho
n.º prop. Com.:	8519/12 – RESTREINT UE
n.º doc. ant.:	10432/12 – RESTREINT UE
Assunto:	Relações com a Nova Zelândia – Autorização para a abertura de negociações de um Acordo-Quadro entre a UE e os seus Estados-Membros e a Nova Zelândia
ORIENTAÇÕES COMUNS	
Prazo de consulta para a Croácia: 18.06.2012	

- Em 2 de abril de 2012, a Comissão apresentou ao Conselho uma recomendação com vista a autorizar a Comissão a encetar negociações de um Acordo-Quadro entre a UE e a Nova Zelândia (doc. 8519/12 RESTREINT UE).

2. Em 25 de abril e 25 de maio de 2012, o Grupo da Ásia-Oceânia debateu a referida recomendação. Em 5 de junho de 2012, o Grupo chegou a acordo, por procedimento de assentimento tácito, sobre um pacote da Presidência¹ que consiste num projeto revisto de diretrizes de negociação, num projeto de decisão do Conselho, num projeto de decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho e num projeto de declaração comum do Conselho e da Comissão. Esse pacote de textos reproduz exatamente os precedentes recentes estabelecidos que foram adotados pelo Conselho relativamente à questão da natureza do acordo.
3. Tendo em conta o que precede, solicita-se ao Comité de Representantes Permanentes que
- confirme o acordo alcançado pelo Grupo da Ásia-Oceânia sobre o pacote;
 - sugira ao Conselho que:
 - a) adote a decisão do Conselho que autoriza a Comissão e a Alta Representante a negociarem, em nome da União Europeia, as disposições de um Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, que recaem na esfera de competência da União Europeia, que figura no documento 10812/12, na versão ultimada pelos Juristas-Linguistas;
 - b) adote as diretrizes de negociação constantes do Anexo 1 à presente nota;
 - c) exare na ata a declaração constante do Anexo 2 à presente nota.

¹ Doc. 10432/12 RESTREINT UE

4. Solicita-se aos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que adotem a decisão que autoriza a Comissão Europeia a negociar, em nome dos Estados-Membros, as disposições de um Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, que recaem na esfera de competência dos Estados-Membros, que figura no documento 10814/12, na versão ultimada pelos Juristas-Linguistas.

DECLASSIFIED

**Diretrizes de negociação de um Acordo-Quadro
entre a União Europeia e a Nova Zelândia**

A. NATUREZA DO ACORDO

A UE e a Nova Zelândia mantêm uma relação de cooperação de longa data que se desenvolveu com base na Declaração Comum sobre as relações entre a Nova Zelândia e a União Europeia de 1999. Em 2007, a UE e a Nova Zelândia adotaram uma Declaração Comum não vinculativa sobre as Relações e a Cooperação, definindo as suas relações para os 5 anos seguintes.

No contexto pós-Tratado de Lisboa, e no âmbito do compromisso de rever a Declaração Conjunta em 2012, afigurou-se necessário melhorar as relações entre a UE e a Nova Zelândia. Esta última manifestou interesse em estabelecer relações juridicamente vinculativas com a EU. Propõe-se negociar um Acordo-Quadro que regule as relações entre a UE e a Nova Zelândia.

No que se refere ao seu âmbito de aplicação, o Acordo proposto deveria tomar como ponto de referência os domínios incluídos na Declaração Comum, designadamente a segurança global e regional, a luta contra o terrorismo e os direitos humanos, a circulação das pessoas, a cooperação para o desenvolvimento, a cooperação comercial e económica, a ciência, a tecnologia e a inovação, a educação e os intercâmbios profissionais, o ambiente e as alterações climáticas, as pescas, os transportes e os contactos interpessoais e as actividades de sensibilização. Poderá incluir igualmente outros domínios de interesse comum.

A liberalização pautal, os subsídios agrícolas e as questões de acesso preferencial ao mercado não são abrangidas pelo âmbito do Acordo-Quadro proposto.

Os valores comuns deverão ser expressos de forma concreta através de cláusulas políticas vinculativas, que constituem um elemento essencial de acordos análogos celebrados com países parceiros. Assim, a UE e a Nova Zelândia deverão projectar os seus compromissos em domínios com os direitos humanos, a não-proliferação e a luta contra o terrorismo, em total conformidade com cláusulas-padrão que figuram em acordos análogos, adaptadas, sempre que necessário, ao caso da Nova Zelândia.

O Acordo-Quadro proposto entre a UE e a Nova Zelândia deve melhorar e substituir a Declaração Comum sobre as Relações e a Cooperação adoptada em 2007. Este Acordo-Quadro deve criar um quadro global vinculativo coerente que regulará as relações da UE com a Nova Zelândia. Todos os acordos sectoriais existentes permanecerão em vigor.

Existirá um vínculo jurídico e institucional claro entre o Acordo-Quadro e os acordos sectoriais existentes e futuros. O quadro para a gestão dos acordos deve ser coerente.

Se pertinente, quaisquer disposições novas e actualizadas deverão basear-se nas constantes de outros acordos análogos celebrados recentemente pela UE, que serão devidamente adaptadas ao caso da Nova Zelândia.

A posição especial do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca relativamente à Parte III, Título V do TFUE será totalmente respeitada.

O objeto das presentes diretrizes de negociação inclui áreas da competência da União bem como áreas da competência dos Estados-Membros.

A estrutura e a base jurídica do Acordo serão determinadas em função dos resultados das negociações.

B. CONTEÚDO PROPOSTO DO ACORDO

Preâmbulo

O Preâmbulo do Acordo-Quadro proposto deverá incluir referências aos seguintes domínios:

- valores e compromissos comuns;
- intensificação do diálogo e da cooperação bilaterais;
- reforço da coordenação nas relações a nível regional e multilateral;
- desenvolvimento de estratégias comuns para desafios globais;

O Preâmbulo deverá igualmente conter referências a objetivos de política comuns, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelas Partes.

Base da cooperação

Este Acordo baseia-se em valores e compromissos comuns, que deverão ser expressos nas cinco cláusulas políticas vinculativas que constituem a base de qualquer relação abrangente entre a UE e países terceiros:

- direitos humanos, democracia e Estado de direito (DH);
- não-proliferação de armas de destruição maciça (ADM);
- luta contra o terrorismo (LCT);
- ação penal contra indivíduos acusados dos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional (TPI);
- armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC).

Deverá ser inserida uma disposição que estipule que o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de direito norteiam as políticas nacionais e as políticas externas das Partes. A cláusula relativa aos direitos humanos será definida como um elemento essencial do Acordo. O primeiro parágrafo relativo à cláusula sobre as ADM constitui igualmente um elemento essencial do Acordo.

Objetivos da cooperação

Propõe-se que Declaração Comum de 2007 seja utilizada como ponto de partida para determinar o âmbito e os objetivos da futura cooperação. Deverão ser incluídos os seguintes objetivos, que poderão ser adaptados ou alargados, se necessário:

- Reforço do diálogo e da cooperação para apoiar e promover os nossos valores comuns; em especial, através de uma coordenação mais estreita em todas as instâncias e organizações regionais e internacionais pertinentes com vista a promover os direitos humanos e os valores democráticos em todo o mundo;
- Reforço da cooperação no âmbito da nossa abordagem dos desafios globais, em conformidade com os nossos objetivos comuns, promovendo, nomeadamente, soluções multilaterais para problemas comuns. Entre as questões a abordar deverão figurar a paz e a segurança, a não-proliferação, o terrorismo e a criminalidade transnacional, a universalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a gestão de crises;
- Aprofundamento da cooperação bilateral em matéria económica e comercial e nos domínios da justiça, liberdade e segurança (incluindo a migração), investigação e inovação, ensino e contactos interpessoais, bem como noutras áreas de interesse comum;
- Melhoria da imagem da UE e da Nova Zelândia na região da outra parte.

Diálogo e cooperação em matéria de questões políticas e de segurança

A UE e a Nova Zelândia deverão reafirmar os seus valores comuns e desenvolver uma estratégia comum para fazer face aos desafios globais.

Deverão cooperar não só bilateralmente, mas também procurar coordenar de forma sistemática as suas posições nas instâncias regionais e multilaterais pertinentes.

Deverá ser incluída uma disposição relativa ao diálogo político entre a UE e a Nova Zelândia.

Cooperação económica e comercial

Diálogo sobre política económica

Deverão ser incluídas disposições relativas à partilha de experiências sobre a evolução e as políticas macroeconómicas.

Questões comerciais e de investimento

As disposições comerciais do Acordo-Quadro deverão reafirmar o empenhamento de ambas as Partes em favor do sistema comercial multilateral, bem como ter em vista a criação de um ambiente que promova a intensificação dos fluxos comerciais e de investimento bilaterais entre a UE e a Nova Zelândia. Neste contexto, a Comissão procurará, em particular, promover o reforço da cooperação em domínios de interesse específico para a UE, como os direitos de propriedade intelectual (incluindo as indicações geográficas), os contratos públicos e as medidas sanitárias e fitossanitárias. A liberalização pautal, os subsídios agrícolas e as questões de acesso preferencial ao mercado não são abrangidas pelo âmbito do Acordo-Quadro proposto.

Cooperação no domínio da justiça, liberdade e segurança

O Acordo deverá incluir disposições nos seguintes domínios:

Segurança. Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional, outras atividades ilícitas e o terrorismo, incluindo a ratificação de instrumentos internacionais de luta contra o terrorismo e cooperação em matéria de aplicação da lei.

Migração, asilo, vistos e questões associadas às fronteiras. Migração – que abrange tanto a migração legal como ilegal – asilo, integração, vistos, questões associadas às fronteiras e segurança dos documentos (tendo em conta a cláusula-padrão sobre migração).

Drogas ilícitas. Cooperação no domínio das drogas ilícitas a fim de reduzir tanto a oferta como a procura.

Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Prevenção da utilização dos sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de atividades criminosas e o financiamento do terrorismo.

Cooperação judiciária. Prossecução do desenvolvimento da cooperação judiciária.

Proteção de dados pessoais. Adoção de normas adequadas em matéria de privacidade e proteção de dados no contexto do intercâmbio de todos os tipos de informações pessoais.

Proteção diplomática e consular. Deverá ser introduzida uma disposição que especifique que as autoridades consulares e diplomáticas de um Estado-Membro podem conceder proteção a nacionais de outros Estados-Membros, em conformidade com o disposto nos artigos 20.º e 23.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Cooperação no domínio do desenvolvimento global

O Acordo deverá incluir disposições nos seguintes domínios:

Compromisso comum em favor da erradicação da pobreza e da cooperação a fim de cumprir os compromissos internacionais em matéria de eficácia da ajuda e do desenvolvimento;

Intensificação da cooperação nas instâncias regionais e internacionais, a fim de melhorar eficácia da ajuda e do desenvolvimento no terreno.

Cooperação no domínio do desenvolvimento sustentável e noutros setores

O Acordo deverá remeter para outros domínios de cooperação, que, sempre que pertinente, procurará incluir e alargar, nomeadamente:

- Ambiente
- Alterações climáticas
- Proteção civil
- Energia
- Transportes
- Serviços financeiros
- Questões aduaneiras

- Fiscalidade (refletindo a posição acordada pela UE sobre a promoção dos princípios da boa governação no domínio fiscal)
- Cooperação financeira, incluindo disposições antifraude
- Agricultura, desenvolvimento rural e silvicultura
- Assuntos marítimos e das pescas
- Emprego, trabalho digno e assuntos sociais
- Educação e formação
- Cooperação com a sociedade civil
- Cultura, sector audiovisual e meios de comunicação
- Investigação e inovação
- Sociedade da informação

Se, no decurso das negociações, forem identificados outros potenciais domínios de cooperação, estes poderão ser contemplados utilizando uma linguagem adequada e adaptada para o efeito.

Quadro institucional e disposições finais

O Acordo-Quadro melhorará e substituirá a Declaração Conjunta. O Acordo-Quadro criará um quadro global vinculativo coerente que regulará as relações da UE com a Nova Zelândia. Os acordos setoriais existentes permanecerão em vigor.

Existirá um vínculo jurídico e institucional claro entre o Acordo-Quadro e os acordos setoriais existentes e os eventuais futuros acordos.

As disposições relativas ao papel e ao funcionamento do Comité Misto serão adaptadas de forma a assegurar a plena complementaridade com as estruturas e procedimentos criados no âmbito dos acordos setoriais, com vista a garantir um quadro institucional coerente e eficiente.

As disposições relativas ao incumprimento e à resolução de litígios do Acordo-Quadro deverão inspirar-se nas disposições de outros acordos internacionais celebrados recentemente pela UE.

O Acordo-Quadro deverá estipular que nenhuma das suas disposições prejudicará a aplicação da legislação nacional ou das disposições legislativas ou regulamentares da UE em matéria de acesso público a documentos oficiais.

DECLASSIFIED

Declaração comum do Conselho e da Comissão a exarar na ata do Conselho

"No que se refere às diretrizes de negociação de um Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Nova Zelândia, que partem do princípio de que o resultado provável das negociações será um acordo misto, o Conselho e a Comissão confirmam que a natureza jurídica do Acordo será determinada no final das negociações com base numa análise do âmbito exato de cada uma das disposições".

DECLASSIFIED